

PARECER N.º ____/2023

RECEBIDO POR MAIORIA

Em, ____ de ____ de ____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO POR MAIORIA
NA SESSÃO DE 19/12/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

REF.: ANÁLISE DE MINUTA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O ANO DE 2024.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

1. Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação desta Câmara Municipal, para a apreciação geral da constitucionalidade do Projeto de Lei ordinária nº 038/2023, que dispõe sobre orçamento anual para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

2. Cópia da aludida minuta da Lei Orçamentária Anual e exposição de motivos constam juntados em anexo.

3. É breve relatório. Opino

4. A Lei Orçamentária anual encontra previsão na Constituição Federal, e está prevista no art. 165, III, e §2º:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

5. De igual modo, encontra-se respaldo tanto na nossa Constituição Estadual, nos arts. 165 a 176, ao qual dispõe:

Art. 165. Os orçamentos anuais do Estado e dos Municípios obedecerão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e às desta Constituição.

Art. 166. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; **III - os orçamentos anuais do Estado.**

6. Seguindo o princípio da simetria Constitucional, a Lei Orgânica Municipal, nos seus arts. 127 a 133, observe:

Art. 127. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

7. Pois bem. Analisando a presente propositura do Chefe do Poder Executivo, a nosso ver, **preenche em parte a Constitucionalidade e legalidade.** Explico.

8. A propositura atende as determinações do art. 128 da LOM, o que nos observamos nos seus anexos, *com orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto; E, orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.*

9. De igual modo, o Poder Executivo em sua minuta, fez demonstrativos setorizados do efeito sobre as receitas e despesas, em conformidade com o que dispõe o art. 128, §2º, da LOM.

10. Partindo dos preceitos estabelecidos na Lei complementar nº 101/2000, o Projeto também cumpriu as exigências estabelecidas no art. 5 e seus parágrafos, a respeito das reservas de contingências. Note:

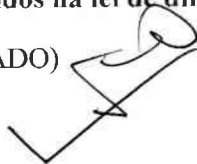
“Art.5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I- Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II- Será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III. Conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)



b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

11. Assim, a nosso ver, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da **Propositura Municipal pelo Chefe do Poder Executivo**, encontram em consonância com nossas Cartas Superiores e Lei orgânica, sendo reproduzidas em sua totalidade com o conteúdo existente entre eles. **Sendo, portanto, no nosso sentir, CONSTITUCIONAIS.**

12. Entretanto, **não teve igual sorte, no que diz respeito ao art. 6º da referida minuta.** Explico.

13. Assim dispõe o art. 6º do Projeto em análise:

“Art. 6º. Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I- **Abrir créditos Suplementares**, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, **até o limite correspondente 30 (trinta)%, do total da Despesa fixada em Lei, com a seguinte finalidade;**

a) Reforçar e atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320,, de 17 de Março de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

14. Note que **tal dispositivo vai de encontro com o que preceitua a nossa Constituição Estadual e nossa LOM**, observe os seguintes comandos respectivamente:

“Art. 170. São vedados:

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;** (destaquei e grifei)

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Assembléia Legislativa por maioria absoluta;

V - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

VI - a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 157 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art.

2

212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita a que se refere o art. 165, § 8º, da Constituição Federal;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, mencionados no art. 116 da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa.”

“Art. 130. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; (grifo e destaque nosso)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo, ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo e destaque nosso)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou coibir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

15. Com todo o respeito ao Chefe do Poder Executivo, mas tal dispositivo é revestido de vício formal de inconstitucionalidade. A UM: A abertura dos créditos suplementares DEVE SER AUTORIZADA pela Câmara Legislativa Municipal, conforme estabelece nossa Constituição Estadual e nossa Lei Orgânica. A DOIS: A porcentagem indicada pelo Poder Executivo não tem respaldo legal ou Constitucional.

16. Assim, a via adequada pelo Executivo seria de Emendar a nossa Lei Orgânica Municipal, após a aprovação do Legislativo, para possibilitar tal movimento político.




17. Atento, que, o Poder Executivo não detém poderes ilimitados para suplementar crédito ao seu doce critério sem passar pelo crivo do Poder Legislativo, pelo claro atendimento ao Princípio Constitucional de freios e contra pesos adotado por nossa Constituição Federal.

18. Por fim, o **art. 6º da LOA merece supressão da peça orçamentária** a ser votada pela Câmara Municipal de Campina Grande-PB, pelos fundamentos já expostos.

19. Em conclusão, a Comissão de Constituição e Justiça **OPINAM PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE PARCIAL, em relação aos dispostos nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º. E PELA INSCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º** da proposta de Lei Orgânica, devendo ser suprimida, em virtude da afronta latente do art. 170 da Constituição Estadual da Paraíba e pela afronta de igual modo, do art. 130 da LOM.

Campina Grande, PB, 29 de Dezembro de 2023.

Presidente/Relator
Saulo Germano Noronha



Secretário
Anderson Pila



Membro
Antônio Alves Pimentel Filho